



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 281, DE 2008
(Do Sr. Max Rosenmann)**

Dispõe sobre a divulgação de informações referentes às reservas cambiais.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PLP 200/1989 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PLP 200/1989 O PLP 261/2007, O PLP 262/2007 E O PLP 281/2008, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PLP 142/2004.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 24/02/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2008
(Do Sr. Max Rosenmann)

Dispõe sobre a divulgação de informações referentes às reservas cambiais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 10 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.10 Compete privativamente ao Banco Central do Brasil:

§ 3º No exercício das atribuições a que se refere o inciso VIII deste artigo, o Banco Central do Brasil divulgará trimestralmente relatório sobre o nível das reservas cambiais do País, contendo:

I – relação das instituições depositárias;

- II - valor depositado por instituição;*
- III – rendimento auferido em cada*

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O nível das reservas internacionais é um indicador muito importante do grau de vulnerabilidade externa de um país. As reservas cambiais têm a função de contenção dos ataques especulativos contra as moedas domésticas.

O estoque de reservas proporciona maior autonomia aos bancos centrais para a execução de suas políticas, especialmente no que se refere às taxas de câmbio e de juros, que são fortemente influenciadas pelos fluxos internacionais de capitais.

No caso brasileiro, as informações disponíveis indicam o sucesso da política de acumulação de reservas, desenvolvida nos últimos anos, estando o País atualmente com maior proteção contra as crises externas.

Por outro lado, a manutenção de elevado saldo em reservas cambiais tem um custo fiscal considerável, representado pelo diferencial entre as taxas de juros interna e externa. Isto porque o Tesouro Nacional tem que emitir títulos da dívida pública para enxugar a emissão monetária decorrente ao aumento de reservas.

Entretanto, a política econômica é feita de escolhas. Para que a sociedade possa fazer estas escolhas com consciência, requer-se que o órgão responsável pela administração das reservas cambiais desenvolva suas ações com transparência.

Com este objetivo, nosso projeto determina que o Banco Central do Brasil divulgue trimestralmente relatório sobre o nível e composição das reservas cambiais do País.

Vários economistas de renome internacional, alguns até ex-presidentes do Banco Central dos Estados Unidos e economistas brasileiros

que já ocuparam cargos públicos na área econômica e financeira, não conseguem ter um único pensamento do que seria a reserva ideal, seja em relação ao PIB, a reservas existentes ou a dívida interna ou externa.

Mantermos, portanto, quase duzentos bilhões de dólares em reserva sem um plano de utilização, além de reserva, na minha visão, é quase como uma pessoa semi-analfabeta, que ganha um prêmio sozinha na Mega-Sena e a Caixa Econômica Federal coloca um gerente no início para tentar orientá-la. Um país ter duzentos bilhões de dólares e não saber o que fazer...

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2008.

Deputado MAX ROSENmann

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO III
DO BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central do Brasil:

I - emitir moeda-papel e moeda metálica, nas condições e limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional (Vetado);

II - executar os serviços do meio circulante;

III - determinar o recolhimento de até 100% (cem por cento) do total dos depósitos à vista e de até 60% (sessenta por cento) de outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de Letras ou Obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, a forma e condições por ele determinadas, podendo: a) adotar percentagens diferentes em função: 1 - das regiões geoeconômicas; 2 - das prioridades que atribuir às aplicações; 3 - da natureza das instituições financeiras; b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido re aplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições por ele fixadas;

* *Inciso acrescentado pela Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.*

IV - receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso anterior e, ainda, os depósitos voluntários à vista das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2º do art. 19.

* *Inciso renumerado pela Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.*

V - realizar operações de redesconto e empréstimo a instituições financeiras bancárias e as referidas no art. 4º, XIV, b no § 4º do art. 49 desta Lei;

VI - exercer o controle do crédito sob todas as suas formas;

VII - efetuar o controle dos capitais estrangeiros, nos termos da lei;

VIII - ser depositário das reservas oficiais de ouro de moeda estrangeira e de Direitos Especiais de Saque e fazer com estas últimas todas e quaisquer operações previstas no Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional;

* *Anterior item VII pela Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.*

IX - exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas;

X - conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam:

a) funcionar no País;

b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no Exterior;

c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas; e

d) praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações, debêntures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou imobiliários;

e) ter prorrogados os prazos concedidos para funcionamento;

f) alterar seus estatutos;

g) alienar ou, por qualquer outra forma, transferir o seu controle acionário;

* Anterior item IX renumerado pela Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.

XI - estabelecer condições para a posse e para o exercício de quaisquer cargos de administração de instituições financeiras privadas, assim como para o exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, segundo normas que forem expedidas pelo Conselho Monetário Nacional;

XII - efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos federais;

XIII - determinar que as matrizes das instituições financeiras registrem os cadastros das firmas que operam com suas agências há mais de 1 (um) ano.

* Os itens III a XII foram renumerados para IV a XIII por determinação da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.

§ 1º No exercício das atribuições a que se refere o inciso IX deste artigo, com base nas normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil estudará os pedidos que lhe sejam formulados e resolverá conceder ou recusar a autorização pleiteada, podendo (Vetado) incluir as cláusulas que reputar convenientes ao interesse público.

* Citado item IX passou a X por determinação da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, as instituições financeiras estrangeiras dependem de autorização do Poder Executivo, mediante decreto, para que possam funcionar no País (Vetado).

Art. 11. Compete ao Banco Central do Brasil:

I - entender-se, em nome do Governo brasileiro, com as instituições financeiras estrangeiras e internacionais;

II - promover, como agente do Governo Federal, a colocação de empréstimos internos ou externos, podendo, também, encarregar-se dos respectivos serviços;

III - atuar no sentido de funcionamento regular do mercado cambial, da estabilidade relativa das taxas de câmbio e do equilíbrio no balanço de pagamentos, podendo para esse fim comprar e vender ouro e moeda estrangeira, bem como realizar operações de crédito no exterior, inclusive as referentes aos Direitos Especiais de Saque e separar os mercados de câmbio financeiro e comercial;

* Item III com redação determinada pelo Decreto-lei nº 581, de 14 de maio de 1969.

IV - efetuar compra venda de títulos de sociedades de economia mista e empresas do Estado;

V - Emitir títulos de responsabilidade própria, de acordo com as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

VI - regular a execução dos serviços de compensação de cheques e outros papéis;

VII - exercer permanente vigilância nos mercados financeiros e de capitais sobre empresas que, direta, ou indiretamente, interfiram nesses mercados e em relação às modalidades ou processos operacionais que utilizem;

VIII - prover, sob controle do Conselho Monetário Nacional, os serviços de sua Secretaria.

§ 1º No exercício das atribuições a que se refere o inciso VIII do art. 10 desta Lei, o Banco Central do Brasil poderá examinar os livros e documentos das pessoas naturais ou jurídicas que detenham o controle acionário de instituição financeira, ficando essas pessoas sujeitas ao disposto no art. 44, § 8º, desta Lei.

* § 1º acrescentado pelo Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.

§ 2º O Banco Central do Brasil instalará delegacias, com autorização do Conselho Monetário Nacional, nas diferentes regiões geoeconômicas do País, tendo em vista a descentralização administrativa para distribuição e recolhimento da moeda e o cumprimento das decisões adotadas pelo mesmo Conselho ou prescritas em lei.

* Anterior parágrafo único transformado em § 2º pelo Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO